REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 156/2022

1 - Trata-se de Impugnação interposta por **JC oliveira Serviços e Locações pra Eventos Eirelli**, em face do instrumento convocatório do pregão presencial em destaque, cujo objeto é o registro de preços objetivando a **Contratação de empresa (s) do ramo pertinente objetivando a execução de serviços, com fornecimento de materiais, necessários a realização do desfile cívico 7 de setembro 2022, cujas especificações encontram-se detalhadas no termo de referência anexo ao edital de licitação.**

Aponta a impugnante que a exigência CREA vem em desencontro as legilações cabíveis, tornando-se excludentes, sugerindo a inclusão do CFT.

DA ADMISSIBILIDADE

2 - Nos termos do disposto na Lei nº 10.520/02, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3 - Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou email em 22/07/2022 às 11h08min através do email marciosantos@zerodbweb.com.br, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 02/08/2022às 09h00, a presente Impugnação apresenta-se **tempestiva.**

DO ENTENDIMENTO E PARECER DA COMISSÃO DE PREGÃO

A Comissão de Pregão responsável pelo pregão referenciado com base nas alegações da impugnante julga improcedente o pedido de impugnação pelas considerações abaixo:

Inicialmente, cabe ressaltar, que a quase uma década todos os editais de eventos que envolvem o objeto do Pregão em questão, seguem as mesmas condições de habilitação exigidas, resultando em disputas com ampla participação.

A disputa não é restrita, pois a exigência de CREA oportuniza a participação de empresas de diversos municípios, inclusive estado que tenham objeto compatível ao da licitação, o registro no estado de Santa Catarina é exigido somente para fins de contratação.

O.K

Considerando que para os serviços objeto desta licitação, a exigência de ART é do próprio órgão de controle (CREA) requer das empresas qualificação para tal, uma vez que a segurança e responsabilidade técnica são de extrema importância para os eventos a serem realizados.

Quanto a área de abrangência dos profissionais CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais não é de plena convicção desta comissão de julgamento, uma vez que a matéria é nova, ampliada competências em junho do presente ano.

Ainda, cabe ao órgão solicitante a discricionalidade na determinação de parâmetros de exigências técnicas que garantam a segurança dos eventos a serem realizados.

Por fim, considerando que tais exigências não restringem a disputa, uma vez que muitas empresas do ramo possuem o habilitação, sendo essas mínimas para garantia da segurança na execução de serviços, somos pelo **indeferimento** do objeto impugnante e manutenção das condições Editalicias.

DO ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARARANGUÁ

Tendo em vista a confirmação técnica da Assessoria de Comunicação e face a segurança das exigências de habilitação e órgão referenciado, a PGM opina pela manutenção das condições Editalicias.

Encaminha-se a autoridade superior, Prefeito Municipal, Cesar Antonio Cesa, para analise e parecer.

.

Araranguá, SC, 25 de julho de 2022.

LILIANE SILVA DE SOUZA:03320649990 Assinado de forma digital por LILIANE SILVA DE SOUZA:03320649990 Dados: 2022.07.25 16:38:24 -03'00'

Liliane Silva de Souza

Pregoeiro

Eliziane Aparecida Daumann

Membro

Leticia M. Zuanazzi

Membro

Defiro Conforme PARECER DA COMISSÃO DE PREGÃO E PGM.

Prefeitura Municipal de Araranguá

Cesar Antonio Cesa
Prefeito do Município de Araranguá - SC